

RESULTADO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 37/2023

Pregão Eletrônico nº 37/2023

Órgão Licitante: Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará

Objeto: Registro de Preços para aquisição de mobiliário escolar

Impugnante: Achei Indústria de Móveis LTDA

A empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, impugnou o processo licitatório nº 37/2023, pregão eletrônico nº 37/2023, alegando em síntese:

1. Ausência de justificativas legais para o excesso de laudos/ensaios;
2. Ausência de justificativa para disputa por lote(s);
3. Direcionamento de material para único fabricante.

A impugnação apresentada merece ser conhecida, por estar tempestiva, conforme disposto no item 5.4 do edital convocatório, de protocolização anterior a 3 (três) dias anteriores a data de abertura de disputa de lances.

Se passa à análise do mérito.

DA JUSTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS

A comprovação técnica na forma solicitada é justificável, tendo em vista que estamos a tratar de laudos importantes de verificações de conformidade do objeto ofertado, no tocante a aferição de conforto, segurança e desempenho eficiente dos mobiliários escolares.

Ao contrário do defendido pelo impugnante, a olho nu, tornaria impossível a constatação real do produto ofertado para com o eventualmente entregue. Sem dizer, que há sim previsões legais e jurisprudenciais balizando tal entendimento. Não há extrapolação de exigências legais, até porque os laudos constantes no descritivo técnico trarão a segurança de contratação que isso sim é previsto em lei e com responsabilidade de má aquisição ao gestor público.

Isto é, as exigências de laudos e certificados constantes no termo de referência não são excessivas e desnecessárias, pelo contrário, trazem na concepção da segurança de contratação e do interesse público em realmente atestar-se e se resguardar de aquisição de produtos com qualidade e segurança suficiente, até porque estamos falando de produtos a serem utilizados por crianças e adolescentes, justificando-se por si só, as comprovações técnicas necessárias sobre os produtos ofertados.

A súmula 263 do TCU dispõe sobre a possibilidade de exigências técnicas, vejamos:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001

☎ (37) 3231-6877 | ✉ consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**"

Corroborando com essa súmula do TCU, o próprio tribunal, por outras decisões consigna a liberdade do agente público de decisão de se resguardar sob a ótica de segurança de contratação com exigências de reais comprovações técnicas sobre os produtos ofertados na licitação.

"É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado" (Acórdão nº 2129/2021 - TCU).

E,

"O administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal" (Acórdão nº 2392/2006 - TCU).

Os laudos técnicos/ensaios/certificados previstos no termo de referência são justificáveis pela segurança da contratação de mobiliários escolares, a fim de realmente ter-se produtos comprovados tecnicamente com as garantias necessárias.

Adaptar-se uma compra por ente público ao interesse privado não é possível, aí sim, estaria a macular a integridade do certame. Neste sentido, é que laudos/ensaios complementares em nada prejudicam aos interessados na participação da licitação, porquanto, normas obrigatórias por si só não superam a especificidade de comprovação adicional, até porque os materiais serão utilizados por crianças e adolescentes, exigindo-se um cuidado maior quanto à segurança da contratação.

A solicitação de laudos tem como principal objetivo garantir que os produtos entregues atendam aos padrões de qualidade estabelecidos. Essa prática visa a avaliação detalhada de cada componente, assegurando que estejam em conformidade com os requisitos normativos e de desempenho previamente definidos. Essa medida contribui para a transparência e confiabilidade do processo de aquisição, proporcionando uma base documental sólida para respaldar a integridade e a qualidade dos produtos fornecidos.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPUTA EM LOTE(S)

Os produtos licitados são mobiliários escolares, e pela própria essência são vinculativos, não se podendo diferir disto, por serem produtos similares ou compatíveis entre si. Afastando toda e qualquer alegação de prejuízo a competitividade com o agrupamento dos itens do termo de referência em lote(s).

Ademais, há se considerar a questão de economia de escala e o prejuízo à eficiência de fracionamento de fornecimento, caso a licitação não seja por disputa em lote(s).

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001
☎ (37) 3231-6877 | ✉ consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

O interesse público diante da economicidade e da eficiência, torna-se conveniente e adequado a aquisição desta licitação ser por lote(s), com precedentes: **TCU: ACÓRDÃO 732/2008 e ACÓRDÃO 757/2015 - "é possível a licitação por lotes. A opção pela subdivisão do objeto em grupos de itens resta justificada em razões do interesse público descritas. Visam a melhor adequação da aquisição aos objetivos da despesa pública correspondente"**.

Ou seja, quanto ao modo de disputa ser por lote(s), na presente licitação não é restrita pela súmula 247 do TCU, porquanto, mediante estudo detalhado e com consultas de características do objeto, modo de comercializações e de preços praticados no mercado, se verificou que o agrupamento de itens seria a melhor maneira de licitar, até porque os produtos/materiais agrupados são compatíveis entre si.

De fato, com a unificação do objeto haverá - indubitavelmente - um grande ganho para a Administração na economia de escala, que empregada na execução de determinado empreendimento, implica em aumento quantitativo e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração porquanto os custos operacionais serão menores e a junção dos itens licitados, que são de mesma natureza, afinidade e compatibilidade, propicia ainda maior participação de interessadas.

Diversas são as licitações em todo o território nacional que adquirem os mobiliários escolares em disputa por lotes e não mais individualmente a disputa. De forma que a economicidade mais eficiente, conveniente e padronizada de gestão dos recursos é mais satisfatória a licitação por lote para também manter a qualidade do objeto.

Isto é, existe diversas licitações que são conduzidas mediante a aplicação de agrupamento em lotes, com o propósito de aprimorar a gestão e assegurar a excelência ao longo das etapas de recebimento e substituição de produtos. Esse procedimento visa responder eficazmente a contingências, tais como danos ou inconvenientes similares, fortalecendo, assim, o controle e a qualidade no âmbito do processo licitatório.

DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO - ÚNICO FABRICANTE

A presente licitação tomou todo o cuidado na especificação de produtos que não fossem de marca única, onde na fase interna de formalização do termo de referência com as respectivas especificações técnicas, buscou regrar-se pela garantia da legalidade, da isonomia e principalmente da competitividade, mediante a escolha de produtos existentes no mercado por mais de um fabricante e/ou fornecedor e/ou distribuidor.

De informar que, a liberdade de escolha dos entes públicos, pela conveniência e a oportunidade, soma-se ao preceito da legalidade, o que ocorre no presente processo licitatório. Haja vista que a concepção do que é ou não um produto de "prateleira", é um termo "vago" e "abstrato", podendo ser definido pela conveniência do intérprete.

Desta forma, a licitação em discussão observou todos os parâmetros de mercado e das previsões legais, em nada pontuando ou se exigindo em produtos exclusivos ou de única fabricação, do contrário, realizando ampla pesquisa de mercado e conceituando-se na proposição de mobiliários escolares que atendam ao interesse público e da forma pretendida de aquisição proposta, consubstanciando-se em lotes de produtos compatíveis entre si.

No contexto brasileiro, é possível observar uma extensa gama de fabricantes especializados na produção de conjuntos escolares. Nesse cenário, a seleção dos conjuntos em foco foi meticulosamente realizada com base em critérios técnico-funcionais, sendo aferida principalmente a qualidade intrínseca dos produtos. Além disso, um aspecto crucial que norteou essa escolha foi a análise cuidadosa do período abrangido pela garantia oferecida

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001
☎ (37) 3231-6877 | ✉ consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

pelos fabricantes, visando assegurar durabilidade e confiabilidade ao investimento em questão.

Ademais, de forma genérica informar direcionamento a único fabricante, em nada afeta a licitação, porquanto, a licitação foi precedida de ampla pesquisa e cotações de preços e existindo produtos compatíveis e similares capazes de dar pleno atendimento do descritivo técnico.

DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por inexistirem fundamentos técnicos e jurídicos, e portanto, se mantém a data prevista de disputa de lances, nos termos da lei.

Pará de Minas/MG, 19 de dezembro de 2023.

Fernanda Rafaela A.B. Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira

